

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014076-29.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Roberto Paulino

Requerido: Josiagda Cicera Araujo Silva Comercio Varejista de Bebidas e

outros

## CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito em exercício na 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. VILSON PALARO JÚNIOR. Eu,,Marcos Eduardo dos Santos, Oficial Maior, subscrevi.
Proc. n°

Vistos etc.

Sentença em separado (02 folhas digitadas).

S. C., 04/12/2013

### JUIZ DE DIREITO

#### **DATA**

Em	de			de,	
recebi		estes	autos	em	cartório.
Eu,				,Escreve	nte subscrevi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

Espólio de Roberto Paulino, já qualificado(a) nos autos, moveu Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Alugueres contra Juliana Araujo Pereira da Silva, João Luis Ramos, Josiagda Cicera Araujo da Silva, Josiagda Cicera Araujo Silva Comercio Varejista de Bebidas, também já qualificado(a), alegando, em síntese, que locou ao último requerido(a), o imóvel situado nesta cidade, na av. Comendador Alfredo Maffei, nº1605 (lojas 01 e 02), pelo aluguel mensal e atual de R\$2.600,00, mais encargos da locação, e que não lhe foram pagos os alugueres vencidos desde maio de 2013.

Os co-réus Juliana, Josiagda e João Luis figuram no contrato como fiadores da relação ex-locato.

Os réus foram regularmente citados (fls.26), mas não se defenderam nem requereram prazo para purgação da mora.

É o relatório.

#### **DECIDO**

A ação procede, eis que com a revelia se presumem aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art.319, do CPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação.

Tais fatos acarretam a consequência jurídica do despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente a ação**. Em conseqüência, decreto o despejo pedido, declarando rescindido o contrato de locação e assinalando à co-requerida, o prazo de 15 dias para desocupação voluntária.

Fundamentado no art. 62, inc. I, da Lei 8.245/91, condeno os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

requeridos a pagarem ao(a) autor(a), os alugueres discriminados na inicial, mais os que se vencerem até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios, já fixados em 20% do débito.

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado de notificação e despejo.

Oportunamente, apresente o(a) autor(a) a conta de liquidação. P.R.I.C.

04 de dezembro de 2013

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA